Roubo duplamente agravado. Prova. Limites do apelo no Processo Penal.

Tribunal de Justiça Quarta Câmara Criminal Apelação Criminal nº 1792/97

Apelantes: 1°) Ministério Público de 1° Grau

2°) Denilson Ramos Baralha

Apelados: Os mesmos

I - Prova Criminal - Réu Apelante que comete crime de roubo duplamente qualificado, utilizando-se do emprego de arma de fogo e concurso com dois menores inimputáveis (Artigo 157, § 2°, I e II e Artigo 1°, da Lei 2.252/54 e artigos 69 e 70, CP). Crimes plenamente configurados em todos os elementos de sua definição legal. Autoria do crime patrimonial suficientemente demonstrada pelos depoimentos dos policiais que prenderam o réu e detiveram os dois adolescentes, arrecadando em poder do apelante e de um deles as armas de fogo usadas para a produção do evento danoso. Réu apelante que foi seguramente reconhecido pela lesada como um dos responsáveis pelo roubo. Delito de corrupção de menores igualmente configurado porque, na exata dicção deste Col. Tribunal, "A participação do menor em qualquer crime implica sempre na responsabilidade dos comparsas maiores relativamente a sua corrupção, sabido como é a existência de seus variados graus. Provimento do recurso do Ministério Público..."(Ap. 80/92, 1ª CC, 7.4.92, Rel. Des. Menna Barreto, DJERJ de 8.9.92, p. 188, nº 9, Ementário nº 23/ 92). Apelações do Ministério Público de forma ampla e da defesa, aquele buscando o aumento da pena ao réu face à prova, nos autos, da agravante da reincidência e este pretendendo a diminuição da pena pelo roubo qualificado e a absolvição do recorrente pelos crimes de corrupção de menores como reconhecido no decisum. Provimento integral do apelo oficial para ser aumentada a pena do acusado, eis que demonstrada, nos autos, a agravante da reincidência pela anotação na folha penal do réu e por certidão cartorária anexada ao processo nas razões recursais do Ministério Público. Por outro lado, tratando-se de apelo oficial manifestado de forma ampla, eventual restrição contida no arrazoado recursal não impede que a Corte Judiciária corrija erro material da sentença quanto à totalidade da pena pecuniária, visto como o Ministério Público não pode desistir do recurso que interpôs (artigo 576, do CPP).

II – Parecer da Procuradoria de Justiça voltado para o provimento do apelo ministerial para serem as penas impostas ao acusado acrescidas da agravante da reincidência, na forma do artigo 61, I, do Código Penal, corrigindo-se o total da pena pecuniária para 63 dias-multa, improvendo-se, em conseqüência, o apelo defensivo, mantida, no mais, a r. decisão invectivada.

PARECER

Egrégia Câmara:

01. Denilson Ramos Baralha foi condenado perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal Regional do Bairro de Madureira, nesta Metrópole, às penas de 8 (oito) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa no valor unitário mínimo, e a 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão e 23 (vinte e três) dias-multa em igual valor, em um total de 10 (dez) anos e 3 (três) meses de reclusão e 23 (vinte e três) dias-multa, regime fechado para o cumprimento das penas, tudo por sentença proferida pela ilustre e culta magistrada Dra. Eunice Ferreira Caldas (fls. 152/153).

O Ministério Público e a defesa apelaram, tempestivamente, da sentença (Fls. 159 e 168/169), requerendo a Dra. Promotora de Justiça sejam agravadas as penas impostas ao acusado tendo em conta estar provada no processo a circunstância agravante da reincidência, não considerada na sentença (V. fls. 171/172 e 173), enquanto a defesa, representada pelo Dr. Defensor Público, postula a absolvição do r. apelante pelos crimes de corrupção de menores, redução da pena reclusiva imposta ao réu pelo delito patrimonial, extensiva à figura do artigo 1°, da Lei n° 2.252/54, acaso confirmada a condenação por esta Col. Câmara (Fls. 177/178).

Os recursos foram contraminutados pelos interessados (V. Fls. 175/176 e 180/183).

Esses os fatos mais relevantes e aqui enfocados à conta de relatório.

02. A pretendida absolvição do r. apelante pelos delitos de corrupção de menores, em concurso formal é improsperável data venia da ilustrada Defensoria Pública em exercício na instância a quo. Percebe-se pela prova dos autos que o acusado, no dia 8 de junho de 1996, em frente ao prédio de nº 563 da Rua Cerqueira Daltro, em Cascadura, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, em

companhia de dois adolescentes, Daiverson Ramos Baralha, seu irmão e Adriano Torres Lopes, este também aparelhado com arma de fogo, subtraiu de Cilene Estevão da Cunha veículo automotor, de marca FIAT/UNO, cor preta, Placa LAX 1436, escafedendo-se com o automóvel juntamente com seus comparsas. Registrado o roubo na Distrital, no dia seguinte os três elementos acima referidos colidiram com a res furtiva na Avenida Geremário Dantas. Enquanto o menor inimputável Daiverson Ramos Baralha ficara preso nas ferragens do automóvel, a polícia logrou prender, após perseguição, o r. apelante e o menor infrator Adriano Lopes Leitão, ambos na posse de revólveres devidamente municiados e periciados (V. Fls. 08 e 136). A autoria do crime patrimonial está fartamente demonstrada no processo pelos depoimentos dos policiais que prenderam o réu e seus dois companheiros, quando arrecadaram nas mãos do apelante e de Adriano as armas de fogo que foram utilizadas para a produção do evento danoso (V. Fls. 08/14, 61/64), convindo anotar que o r. apelante foi seguramente reconhecido pela lesada como um dos assaltantes (V. Fls. 10, 79 e 89). A materialidade desse ilícito penal mostra-se ilustrada pelo auto de apreensão e apresentação e pelo laudo pericial indireto do veículo roubado (V. Fls. 07 e 136). Dúvida alguma remanesce no processo quanto à responsabilidade do r. apelante pelo delito de que se trata. No que pertine à figura do crime de corrupção de menores, prevista no artigo 1°, da Lei 2.252/54 está igualmente configurada no processo. Na exata dicção deste Col. Tribunal de Justiça,

"A participação do menor em qualquer crime implica sempre na responsabilidade dos comparsas maiores relativamente a sua corrupção, sabido como é a existência de seus variados graus. Provimento do recurso do Ministério Público (...)" (Ap. 80/92, ac. un. da 1ª Câmara Criminal, em 07.04.1992, Rel. Des. Menna Barreto, *in* DJERJ de 08.09.1992, pg. 188, nº 9, *Ementário* nº 23/92).

O crime de facilitação de corrupção de menor, da Lei nº 2.252/54, é formal, pois se consuma pela simples prática da ação, sem distinção entre corrupção efetiva e corrupção potencial." (Embs. Infrings. e de Nulidade n° 32/89, Seção Criminal, em 18.12.1989, Rel . Des. Gama Malcher, in DJERJ de 30.08.1990, pg. 135, n° 5, Ementário n° 20/90.

No mesmo sentido, cf. TJRJ, Ap. nº 456/92, ac. un. da 4ª Câmara Criminal, em 30.06.1992, Rel. Des. Antonio Carlos Amorim, in DJERJ de 15.10.1992, pág. 124, nº 1. Ementário nº 29/92. No mesmo leito de exegese, cp. Revista dos Tribunais, vols. 665/256 (TJSP, Ap. 78.603-3, 5ª Câmara Criminal, em 17.10. 1990, Rel. Des. Lobo Júnior); Revista dos Tribunais, v. 669/290 (TJSP, Ap. 89.010-3, 5ª Câmara Criminal, em 20.06.1990, Rel. Des. Lobo Júnior); no STF, v. Revista Trimestral de Jurisprudência, v. 107/337-340 (RE nº 108.975-0-PR, 1ª Turma, em 27.05.1990, Rel. Min. Oscar Corrêa).

A participação de dois menores inimputáveis no crime de roubo perpetrado pelo recorrente, encontrando-se um deles com arma de fogo, é suficiente para a integração dos tipos contidos no artigo 1°, da Lei nº 2.252/54, em concurso formal, sendo de rigor a condenação do r. apelante pelos crimes do artigo 157, § 2°, I e II, do Código Penal e artigo 1°, da Lei nº 2.252/54, c/c os artigos 70 e 69 do Código Penal, como reconhecido na sentença. Existem apelações do Ministério Público de forma ampla e da defesa, aquele buscando o aumento da pena ao réu face à prova, nos autos, da agravante da reincidência, enquanto este pretende a diminuição da pena pelo roubo qualificado e a absolvição do recorrente pelos crimes de facilitação à corrupção de menor, como reconhecido no decisum. A súplica da defesa não tem condições de merecer êxito, concessa venia do digno e esforçado Dr. Defensor Público. Na realidade, impõe-se o provimento integral do apelo oficial para ser aumentada, a pena do acusado, eis que demonstrada, nos autos a agravante da reincidência pela anotação na folha penal do réu e por certidão cartorária anexada ao processo pela Dra. Promotora de Justica quando das razões recursais (V. Fls. 97 e 173). O registro na folha penal do réu, desde que contendo esclarecimentos quanto à data do trânsito em julgado da condenação anterior, basta para compor a agravante da reincidência. O Excelso Pretório, a respeito do tema, já se pronunciou, in verbis:

"A folha de antecedentes criminais expedida pela polícia civil é idônea para comprovar reincidência, até prova em contrário, quando dela constem as informações necessárias à identificação da condenação anterior e de seu trânsito em julgado." (HC n° 70.873-1-RJ, ac. un. do Tribunal Pleno, em 30.06.1994, Rel. Min. Marco Aurélio, in Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, Ed. Lex, vol. 195/307).

E o Eg. Tribunal de Alçada Criminal deste Estado decidiu que

"A folha de antecedentes criminais do réu, documento público que é, afigura-se como meio hábil para provar a reincidência, desde que nela contenha a data da condenação anterior, e a do seu trânsito em julgado. Embargos rejeitados." (Embs. Infgs. e de Nulidade nº 33.696/87, ac. em 203.1994, Rel. Juiz Paulo Ventura, in DJERJ de 19.04.1995, pág. 264, nº 14, Ementário Criminal nº 10/95).

Na mesma diretriz, cf. TJRJ, Ap. n° 1039/89, ac. un. da 1ª Câmara Criminal, em 03.04.1990, Rel. Des. Pecegueiro do Amaral, *in* DJERJ de 16.08.1990, pg. 191, n° 2, *Ementário* n° 27/90. Além das completas anotações na folha penal do recorrente,

denunciadoras da reincidência (V. Fls. 97, alto), o órgão ministerial juntou, com as razões recursais, certidão cartorária da 2ª Vara Criminal Regional de Jacarepaguá, ratificando o conteúdo do boletim de antecedentes do acusado (V. Folhas 173). Como houve recurso do Ministério Público contra a sentença, admite o processo penal de conhecimento produzam as partes a prova documental, inclusive quando da oferta da irresignação recursal. O Col. Supremo Tribunal Federal prestigia a prova apresentada na instância ad quem, ao julgar, verbis:

"Reincidência – Juntada da Prova – Possibilidade em se tratando de recurso do Ministério Público.

A legislação processual penal admite a ampla possibilidade jurídica de os sujeitos processuais produzirem, em juízo, a prova documental reputada pertinente e adequada à demonstração da verdade real. (CPP, arts. 231 e 400). A prova da reincidência do acusado pode ser validamente proposta pelo Ministério Público em sede recursal." (HC nº 69.188-9, 1ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, *in* DJU de 26.03.1993, pg. 5.003).

"Havendo o Ministério Público apelado contra a sentença absolutória, reportando-se inclusive, às alegações finais, nas quais pleitearam o aumento da pena pela reincidência, podia o Tribunal levá-la em consideração ao julgar o recurso." (HC n° 73.792-7, 1ª Turma, Rel. Min. Sydney Sanches, *in* DJU de 06.09.1996, pg. 31.854). (1)

Desde as alegações finais a Dra. Promotora de Justiça já pleiteava o reconhecimento da reincidência como circunstância agravante contra o r. apelante (Fls. 141). Por outro lado, tratando-se de apelo oficial manifestado de forma ampla (Fls. 159), eventual restrição contida no arrazoado não impede que a Corte Judiciária corrija o erro material da sentenca quanto à totalidade da pena pecuniária, visto como o Ministério Público não pode desistir do recurso que haja interposto (Art. 596, do Código de Processo Penal). A pertinência temática da impugnação recursal é medida pela petição ou termo de interposição, de modo que a falta de desenvolvimento de alguma matéria nas razões não pode reduzir o alcance do mérito pela instância superior. Nesse sentido a jurisprudência não contém vacilações. Cf. STF: HC nº 70.589-8-SP, 1ª Turma, em 21.06.1994, Rel. Min. Ilmar Galvão, in Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, Ed. Lex, vol. 195/268-69. Cf. ainda, Revista dos Tribunais, vs. 423/474, 574/462, 504/332; Revista Trimestral de Jurisprudência, vs. 41/339, 51/414, 72/27, 75/243, 81/48, 93/971,102/584, 117/1098, 130/1186, 134/240-41, 139/41,139/898, 148/767, etc. Na doutrina, Cf. Julio Fabbrini Mirabete, in Processo Penal, Ed. Atlas, SP, pg. 623, nº 19.3.2; Damásio de Jesus, in

Código de Processo Penal Anotado, Ed. Saraiva, SP, 10^a Ed., 1993, pg. 397; José Frederico Marques, in Elementos de Direito Processual Penal, Ed. Forense, 1^a Ed. 1965, v. IV/207, nº 1.051, § 168; Sergio Demoro Hamilton, in A Técnica do Parecer, in Revista Brasileira de Ciências Criminais, Ed. RT, vol. 8, pg. 120, nº 14, etc. Detecta-se facilmente o erro material contido no decisum. A Dra. Juíza de Direito fixou a pena pecuniária ao delito patrimonial em 40 (quarenta) dias-multa e para o delito de facilitação de corrupção de menor em 23 (vinte e três) dias-multa, em um total, portanto, de 63 (sessenta e três) dias-multa, no menor valor unitário e não 23 (vinte e três), como equivocadamente consignado na sentença, impondo seja retificada, nesse segmento a decisão judicial (V. Fls. 155, nº 6).

Nessas condições, e em face do que exposto ficou, o parecer da Procuradoria de Justiça está voltado para o provimento do apelo ministerial para serem as penas impostas ao acusado acrescidas da agravante da reincidência, na forma do artigo 61, I, do Código Penal, corrigindo-se o total da pena pecuniária para 63 dias-multa, improvendo-se, em conseqüência, o apelo defensivo, mantida, no mais, a r. decisão invectivada.

Rio de Janeiro, 07 de Outubro de 1997.

Luiz Brandão Gatti Procurador de Justiça

characters at Art My least not us; appropriate to contribute one or

⁽¹⁾ Ambos os acórdãos foram recolhidos na obra Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial, Ed. RT, 6º Ed., 1997, vol. I, Tomo I, pág. 1033, nº 12.03, de Alberto Silva Franco et alii.